

PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

PROCESSO Nº E-15/702/89

Procedência: 1ª Vara Criminal – Jacarepaguá

Pedido de arquivamento indeferido pelo Juiz (art. 28 do C.P.P.) — Porte de substância entorpecente (art. 16 da Lei nº 6.368/76) — Postulação do M.P. fundada na pequena quantidade de entorpecente apreendido — Parecer no sentido de que não se insista no arquivamento, por ser solução que não se justifica no caso concreto.

PARECER

O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá remete a esta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 28 do Cód. de Processo Penal, os autos do Inquérito Policial ali tombados sob nº 6.870, por discordar do pedido de arquivamento neles formulado pela Promotora de Justiça Dra. *Zelia Salles de Vasconcelos*.

2. Trata-se de porte de substância entorpecente (*cannabis sativa*), tendo o indiciado confessado que tinha a erva em seu poder para uso próprio (fls. 5 dos autos apensados), e o pedido de arquivamento veio fundado (a) na pequena quantidade da erva apreendida, pois "... certo é que 0,70 g é muito pouco, diria insuficiente para produzir o efeito alucinógeno...", e (b) na crença de que "... sendo ínfima a quantidade, poderá ser concedida uma oportunidade, já que também se deve considerar o cunho social da Lei", segundo as palavras da ilustre requerente, às fls. 29-v e 30.

3. O Dr. Juiz de Direito rejeitou a postulação pelo argumento, a nosso ver inteiramente correto, de que a pequena quantidade de entorpecente apreendido não desfigura o ilícito penal (fls. 30-v).

4. A questão não é nova, e, sob variados prismas, já foi reiteradamente abordada nesta Procuradoria-Geral em hipóteses como a dos autos, sempre se tendo decidido por não prestigiar o pedido de arquivamento, com entendimento que se reflete na melhor jurisprudência dos Tribunais pátrios, pacífica no sentido da conclusão adotada pelo Dr. Juiz de Direito.

5. Com efeito, o tipo penal do art. 16 da lei específica vem preenchido, nos seus aspectos objetivo e subjetivo, com o porte desautorizado de *qualquer quantidade* de substância que legalmente se defina como entorpecente. É o quanto basta para a integração da citada figura delituosa, e para impulsionar — sob a égide do princípio da obrigatoriedade da ação penal — a iniciativa da *persecutio criminis* estatal em face do portador.

6. No caso específico em exame, a assertiva de que a quantidade apreendida seria insuficiente para produzir efeito alucinógeno carece de atestação técnico-pericial confiável, estando no plano das considerações; por outro lado, malgrado a primariedade do agente e o fato de exercer atividade produtiva, a "oportunidade" que se lhe pretendeu conceder importaria em esvaziar o já citado princípio da obrigatoriedade da ação penal e em consagrar injustificada postura de afrouxamento da repressão,

que ao Ministério Público — assim entendemos — não cabe adotar na fase prévia à dedução da pretensão punitiva em Juízo.

Opina-se, pois, *sub censura*, no sentido de que *não se insista* no arquivamento, devolvendo-se os autos do inquérito ao Juízo de origem, para que Promotor de Justiça desimpedido ali ofereça denúncia contra o indiciado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 1990.

Luiz Carlos H. de A. Maranhão
Promotor de Justiça
Assessor

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça